

Constituição da República Portuguesa

2020 · 5^a Edição

Atualização n^o 1

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Atualização nº 1

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás nºs 76, 78, 80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

ISBN ORIGINAL

978-972-40-7703-1

Setembro, 2019

PÁGINA INTERNET DO LIVRO

<https://www.almedina.net/constitui-o-da-rep-blica-portuguesa-1563804859.html>

ATUALIZAÇÃO Nº 1

A Lei Orgânica nº 4/2019, de 13 de setembro, alterou a Lei nº 28/82, de 15 de novembro, implicando as seguintes alterações nesta obra:

- a) Na página 124, o artigo 11º-A passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 11º-A **Competência relativa a titulares de cargos públicos**

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Designar os membros da Entidade para a Transparência, nos termos do respetivo Estatuto;
- b) Aplicar as sanções previstas na presente lei em relação aos titulares e antigos titulares de cargos políticos nela identificados, por violação do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- c) Decidir os recursos de decisões da Entidade para a Transparência previstos na presente lei em matéria de acesso e publicidade às declarações únicas de rendimento, património e interesses.

(Redação dada pela Lei Orgânica nº 4/2019, de 13-09)

- b) Na página 162, o artigo 106º passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 106º **Competências sancionatórias relativas a titulares de cargos públicos**

1 – Compete ao Tribunal Constitucional aplicar as sanções sem natureza penal previstas nos artigos 11º, 17º e 18º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos relativamente aos titulares de cargos políticos e equiparados indicados nos artigos 2º e 4º do referido regime, bem como aos antigos titulares de cargos políticos, quando aplicável, com exceção:

- a) Do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República e do Primeiro-Ministro;
- b) Do Provedor de Justiça;

c) Da perda de mandato de Deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, cuja aplicação compete às respetivas assembleias, sem prejuízo dos recursos destas decisões para o Tribunal Constitucional;

d) Dos membros dos órgãos executivos do poder local e das áreas metropolitanas e entidades intermunicipais, cuja competência para aplicação de sanções se rege pelas normas estatutárias específicas e pelo regime jurídico da tutela administrativa.

2 – Compete aos tribunais administrativos aplicar as sanções sem natureza penal previstas nos artigos 11º, 17º e 18º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos relativamente aos titulares de cargos políticos referidos nas alíneas i) e j) do nº 1 do artigo 2º e aos titulares de altos cargos públicos e equiparados identificados no artigo 3º, ambos do referido regime, bem como aos respetivos antigos titulares nos casos nele previstos.

(Redação dada pela Lei Orgânica nº 4/2019, de 13-09)

c) Na página 146, os artigos 107º a 109º passam a ter a seguinte redação:

ARTIGO 107º
Processo relativo ao incumprimento das obrigações declarativas
de titulares de cargos políticos

1 – Quando, após a notificação para o efeito prevista no nº 1 do artigo 18º do regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, a Entidade para a Transparência verificar o incumprimento das obrigações declarativas por um titular de cargo político ou equiparado, envia o processo individual do respetivo declarante ao Ministério Público para que este decida sobre a promoção da intervenção do Tribunal Constitucional, quando esta for da sua competência.

2 – Após a distribuição, o relator ordena a notificação do declarante, para este responder, no prazo de 20 dias, à promoção do Ministério Público, com conhecimento à Entidade para a Transparência.

3 – Caso haja necessidade da produção de outro meio de prova para além da documental, a mesma é produzida junto da Entidade para a Transparência, procedendo-se ao competente registo e remessa ao Tribunal Constitucional.

4 – O Tribunal Constitucional pode excepcionalmente, a requerimento do visado ou oficiosamente, admitir produção de prova complementar perante si, se a julgar imprescindível para a tomada de decisão.

5 – A decisão do Tribunal que determine a perda do mandato ou a demissão de titular de cargo político é publicada na 1ª série do Diário da República ou naquela em que tiver sido publicada a designação desse titular para o cargo, produzindo efeitos desde a data do respetivo trânsito em julgado.

(Redação dada pela Lei Orgânica nº 4/2019, de 13-09)

ARTIGO 108º
Incumprimento de obrigações declarativas por antigos titulares de cargos políticos

O disposto no artigo anterior é aplicável quando ocorra incumprimento de obrigações declarativas por antigos titulares de cargos políticos a elas vinculados, relativamente às sanções que lhes sejam correspondentemente aplicáveis nos termos do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

(Redação dada pela Lei Orgânica nº 4/2019, de 13-09)

ARTIGO 109º
Processo relativo a outras violações do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

1 – O disposto no artigo 107º é aplicável, com as necessárias adaptações, ao processo de aplicação das sanções a titulares de cargos políticos e equiparados previstas no artigo 11º do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos.

2 – O Tribunal, se considerar fundada a existência de dúvida sobre a ocorrência de uma situação de incompatibilidade ou impedimento, pode limitar-se a ordenar a sua cessação, fixando prazo para o efeito.

(Redação dada pela Lei Orgânica nº 4/2019, de 13-09)

d) Nas páginas 163-164, o artigo 110º passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 110º
Comunicação de decisões

Proferida deliberação ou decisão que determine a perda de mandato pela violação das regras do regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos que não seja da competência do Tribunal Constitucional, deve a entidade competente, logo que tal decisão haja transitado em julgado ou se tenha tornado inimpugnável, comunicá-la à Entidade para a Transparência.

(Redação dada pela Lei Orgânica nº 4/2019, de 13-09)

e) Na página 164, o artigo 111º passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 111º
Recursos em matéria de acesso às declarações

1 – Recebido pela competente secção do Tribunal Constitucional o recurso previsto no Estatuto da Entidade para a Transparência em matéria de acesso às declarações únicas, o mesmo dá vista ao Ministério Público para que este se pronuncie no prazo de 10 dias, com direito a resposta pelo recorrente no mesmo prazo.

2 – O relator pode ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal emite o competente acórdão.

3 – A apresentação de recurso tem efeito suspensivo.

(Redação dada pela Lei Orgânica nº 4/2019, de 13-09)

f) Na página 162, o subcapítulo VI do capítulo III do título III passa a denominar-se «Processos relativos a titulares de cargos públicos», integrando os artigos 106º a 111º;

g) Na página 164, é suprimido o subcapítulo VII do capítulo III do título III.